



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º O Anexo XV da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

Anexo XV - PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH;
2	Produtos hortícolas, ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descarçoamento, branqueamento, lavagem, higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou para o consumidor final (exceto Cogumelos e



* C D 2 5 1 0 2 7 0 0 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

	trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0712.9, 07.13, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moídas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.

Descrição dos produtos:

NCM 0712.9 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo

NCM 07.13 - Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (ervilhas secas, grão de bico, outros feijões)

NCM 0801.2 - Castanha do Brasil (do Pará)

NCM 0801.3 - Castanha de Caju

NCM 0802.9 - Outras Castanhas (tipo baru, licuri etc, exceto nozes, avelã, pistache e macadâmia)

NCM 1106.30.00 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo - Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sago ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.

NCM 1515.90.90 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal - Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251027004000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero, e a determinação de alíquota zero para produtos hortícolas, frutas e ovos, como forma de enfrentar a fome, garantir a segurança alimentar e nutricional e incentivar a alimentação saudável da população, é uma medida a ser celebrada, pois contribui para a efetivação do direito humano à alimentação adequada e saudável, conforme previsto na Constituição Federal.

Apesar dos avanços, observa-se uma lacuna na não inclusão de alimentos minimamente processados entre a lista de desoneração, isto é, alimentos picados, lavados, embalados e etc. Esses produtos, pela sua comodidade, desempenham um papel crucial na facilitação do acesso a uma alimentação saudável, especialmente em um contexto urbano e para populações com rotinas extensas.

Sabe-se que os alimentos minimamente processados mantêm grande parte das propriedades nutricionais dos alimentos *in natura*, representando, portanto, uma alternativa saudável e prática.

Cabe mencionar que tais produtos hoje possuem alíquota zero do PIS/Pasep/Cofins, não possuem incidência de IPI e possuem ICMS reduzidos a zero por força de um convênio Confaz de ampla adesão que vigora desde 1975. Além disso, por força deste convênio vigente, os produtos que sofrem um beneficiamento mínimo são contemplados com a redução a zero do ICMS, inclusive em operações interestaduais em muitos casos. Portanto, é preciso corrigir estas distorções e aprimorar o PCL, conforme recomendação.

A inclusão desses itens na política de desoneração tributária é também uma estratégia vital para o fortalecimento das cadeias da agricultura familiar. A agricultura familiar é responsável por uma parcela significativa da produção de alimentos no país, e o incentivo ao consumo de produtos minimamente processados ou beneficiados pode ampliar os mercados para esses produtores, promovendo a sustentabilidade econômica e social dessas comunidades.

Além disso, defende-se a inclusão de produtos da sociobiodiversidade na



* C D 2 5 1 0 2 7 0 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

lista de desonerações, sobretudo de castanhas. Esses produtos são pilares da conservação da cultura alimentar brasileira e desempenham um papel crucial na indução das cadeias produtivas de setores que contribuem significativamente para a conservação do meio ambiente e para a sustentabilidade. A valorização desses itens pode incentivar práticas agrícolas mais sustentáveis e promover a diversidade biológica e cultural.

Dados do Observatório das Castanhas demonstram que a castanha está entre os 3 Produtos Florestais não Madeireiros (PFNM) mais importantes para fins alimentícios. Anualmente, o Brasil produz cerca de 40 mil toneladas de castanha, gerando um valor de mercado de aproximadamente R\$ 170 milhões. Esta produção está concentrada majoritariamente nos estados do Acre, Amazonas e Pará, que juntos, somam 90% do total nacional. Essa distribuição geográfica destaca a importância da Amazônia como um centro vital para a produção de castanha, refletindo não apenas em uma questão de biodiversidade, mas também na economia regional. O consumo de castanha no Brasil representa cerca de 55% da produção total, enquanto os 45% restantes são destinados à exportação. Este equilíbrio entre o consumo interno e externo ilustra a demanda crescente por este produto tanto no mercado nacional quanto internacional.

No cenário global, a castanha ocupa uma fatia de 1% do mercado de *nuts*, que movimenta cerca de US\$40 bilhões, com o mercado específico da castanha estimado em US\$ 450 milhões. Nos últimos 15 anos, o consumo de castanha experimentou um aumento impressionante de 700%, um indicativo claro de sua crescente popularidade e reconhecimento de suas qualidades. Esse crescimento tem impulsionado o desenvolvimento socioeconômico, envolvendo mais de 60 mil pessoas diretamente na cadeia produtiva. Além disso, mais de 100 negócios comunitários, incluindo cooperativas e associações, têm se beneficiado dessa expansão, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável. Notavelmente, 80% da produção de castanha provém de áreas de Reserva Extrativista (RESEX), Terras Indígenas, Quilombos e Assentamentos. Esta característica sublinha o papel da castanha como um vetor de conservação ambiental e de promoção de sistemas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

produção sustentáveis. Através do manejo responsável e da valorização de sistemas agroflorestais, a produção de castanha contribui para a preservação da floresta em pé, oferecendo uma alternativa econômica viável para as comunidades locais.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

